



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 983/2015

Assunto: Dispensa de Licitação – Caráter Emergencial.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de Abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo 983/2015**, referente à **Dispensa de Licitação nº 017/2015**, tendo como objeto a **Aquisição de Materiais e Equipamentos de Uso Hospitalar (Estufa de Esterilização e Secagem)**.
3. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando Nº 121/2015-Gabinete-SEMUS, informa que a necessidade da aquisição é de caráter emergencial por se tratar de equipamento indispensável ao desenvolvimento das atividades do centro cirúrgico.
4. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.
5. Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).
6. Vejamos o Art. 24 *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(...)

IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.



7. A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

8. As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II — razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III — justificativa do preço;**
- IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso)**

9. Para cumprir tal dispositivo legal a Secretaria de Saúde elaborou a JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual explicita a necessidade da aquisição em caráter emergencial, escolha do fornecedor e justificativa do preço. Sobre a caracterização da situação emergencial o Tribunal de Contas da União pronuncia-se da seguinte forma:

“Quanto à configuração de urgência no atendimento da assistência à saúde, a princípio podemos admitir que toda ação que se dirige a salvar vidas ou minorar o sofrimento humano pode ser considerada de urgência.”

10. Analisando-se o Processo de **Dispensa de Licitação N°017/2015** e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

11. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, no Art. 24, IV, não havendo óbices quanto a sua realização.

12. Por fim, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34



É o Parecer.

Jacareacanga, 08 de Abril de 2015.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP